

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2015.01.1.077646-0

Vara : 214 - DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo : 2015.01.1.077646-0

Classe : Procedimento Ordinário

Assunto : Indenização por Dano Moral

Requerente : MARIA DO ROSARIO NUNES

Requerido : FACEBOOK SERVICOS ONLINE LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela movida por MARIA DO ROSÁRIO NUNES em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE.

Em sua inicial a autora defende que durante discurso realizado em 9 de dezembro de 2014, no plenário da Câmara dos Deputados, o Deputado Federal Jair Bolsonaro manifestou-se dizendo que também não esturparia Maria do Rosário, por que ela não merecia.

Aduz que tal atitude alcançou grande repercussão nas redes sociais e demais veículos de comunicação, tendo sido criada a página intitulada "Eu também não esturparia Maria do Rosário".

Argumenta que a página possui vários seguidores que "curtem" as postagens ali disponibilizadas o que tem agredido sua honra e imagem.

Com base no alegado, pretende a antecipação de tutela para que o requerido desabilite o perfil do Facebook, que guarde os registros de acesso a aplicações na internet, preservando o conteúdo gerado pelos usuários e que sejam fornecidos os dados cadastrais relativos ao perfil, bem como a condenação do réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.

Requer, ainda, que seja reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

Juntou procuração e documentos às fls. 16 à 24.

Às fls. 36/37 foi deferido, cautelarmente, o pedido de desabilitação imediata do perfil do Facebook nomeado "Eu também não esturparia a Maria do Rosário" e determinado ao requerido a guarda e armazenamento de todos os dados relativos aos registros de acesso de aplicações de tal perfil.

Devidamente citado, às fls. 39, o requerido ofereceu contestação, informando o cumprimento das medidas determinadas em sede de antecipação de tutela, comprovando o bloqueio da página "Eu também não esturparia a Maria do Rosário".

Defende, preliminarmente, a ilegitimidade ativa para requerer a declaração de inconstitucionalidade do artigo 19 do marco civil da internet. Argumenta que tal pedido não tem qualquer relação com a causa de pedir e que não pode ser encarado como um pedido formulado nas hipóteses do controle difuso de constitucionalidade.

No mérito informa o cumprimento integral da tutela antecipada, ressalvando, entretanto, a qualificação pessoal, filiação e endereço físico do usuário cadastrado ao fundamento de que são dados que não está apto a fornecer.

Defende, ainda, a ausência de responsabilidade civil do site, pela incidência da excludente de responsabilidade "fato de terceiro".

Alega a impossibilidade de imposição do ônus da sucumbência ao facebook, ao fundamento de que é obrigatória a ordem judicial para a remoção do conteúdo, bem como para quebra de sigilo de dados.

Sem Réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

D E C I D O.

Presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação jurídica processual, bem como as condições da ação, passo ao exame da matéria de fundo, na medida em que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Com o objetivo de preencher a lacuna decorrente da ausência de regulação do Direito Digital, o Direito abraçou o Código de Defesa do Consumidor como o ordenamento capaz de sustentar as condenações provocadas por danos causados aos usuários dos serviços de internet, muitas vezes gratuitos.

A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor, disso, mormente diante da existência de lucro indireto por parte da exploração da internet.

Nesses termos, ao presente caso é aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Da responsabilidade Objetiva

A parte autora requer que ao presente caso seja aplicado o Código de Defesa do Consumidor e, partindo dessa premissa, a aplicação da responsabilidade objetiva a situação discutida nos autos.

Embora deferida a aplicação do CDC, o pedido de que seja aplicada a responsabilidade civil não merece prosperar. Explico. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

Incidência do artigo 19 do Marco Civil da Internet

A parte autora, requer, que seja afastada a incidência do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

O artigo. 19 do Marco Civil prevê que o proved

or somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerados por terceiro se, após ordem judicial específica, não tornar indisponível o conteúdo.

A única exceção é prevista no Art. 21, na qual o provedor deve remover o ilícito com um pedido extrajudicial, sob pena de ser responsável subsidiariamente, no caso do conteúdo exposto sem autorização conter nudez ou atos sexuais privados.

Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo

Segundo consta nos autos, a parte ré assim que intimada da decisão liminar, providenciou o bloqueio da página que, atualmente, se encontra indisponível. Comprova, ainda, às fls. 44, que procedeu a guarda de toda documentação contendo os dados de cadastro do usuário responsável pela página denominada "Eu também não estupraria a Maria do Rosário"

Com base no exposto, o pedido para que seja afastada a aplicação da referida lei não merece prosperar, uma vez que somente ao Poder Judiciário é dado averiguar se a postagem tem ou não cunho ofensivo, e, assim, determinar a sua retirada da página eletrônica questionada.

Como se não bastasse, muito antes do advento da novel legislação, o colendo STJ já havia assentado o entendimento de que o provedor somente responderia por eventuais danos morais caso não atendessem determinação judicial nesse sentido, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano. A respeito do tema, cito trecho de julgado daquele Tribunal:

"Por outro lado, esta 3ª Turma já pacificou o entendimento de que, ao ser comunicado de que determinada postagem possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, "deve o provedor removê-la preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada" (REsp 1.406.448/RJ, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 21.10.2013. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.325.220/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 26.06.2013; REsp 1.323.754/RJ, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 28.08.2012)" (REsp 1338214/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)

Do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, unicamente para confirmar a decisão de fls. 36/37, já cumprida pela ré.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e com os respectivos honorários advocatícios.

Extingo o feito com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, 13 de outubro de 2015.

Thiago de Moraes Silva
Juiz de Direito Substituto